



Xerfan Advocacia S/S

25 ANOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE BELÉM/PA

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.658.821/0001-70, com sede na Rodovia Mário Covas, 259, Bairro: Coqueiro, CEP: 66.650-000, Belém/PA e **FAROL COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.087.686/0001-86, com sede na Rodovia Mário Covas, 259, Bairro: Coqueiro, CEP: 66.650-000, Belém/PA, (com a inclusão de todas as demais filiais diretamente ligadas ao CNPJ das recuperandas) ambas representadas por sua representante legal, sra. Andrea Gonçalves Dias Aguiar, solteira, empresaria, CPF nº 431.447.302-97, residente e domiciliada no CONJUNTO GREEN VILLE II, 6000, CASA 03 LOTE 02, PARQUE VERDE, BELÉM, PA, CEP: 66635145, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários (procuração em anexo), propor com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020) **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor e requerer:

I-DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIZAÇÃO SOCIAL:

A presente ação é proposta no foro competente, conforme o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, sendo Belém/PA o local da sede administrativa e do centro de decisões da Requerente, e, portanto, o juízo natural para o processamento da recuperação judicial. Por outro turno, a assembleia/reunião de sócios aprovou, por maioria, a propositura da presente demanda, conforme ata acostada em anexo.

II-DO HISTÓRICO E DELINEAMENTO DA ATIVIDADE:

A história da **Estrela do Norte** é marcada por quatro décadas de esforço contínuo, empreendedorismo e consolidação no mercado de distribuição de alimentos na Região Norte.

Trav. Rui Barbosa nº 534 – Reduto, Belém-Pará-Brasil - CEP: 66053-260
Tel.: (91) 3223-3365 / WP: (91) 98428-0676
atendimento@xerfanadv.com.br / www.xerfanadv.com.br





Trata-se de um empreendimento familiar cujo início se deu nos anos 1980, quando a família Aguiar ingressou no comércio alimentício em Belém, sempre guiada pelos valores de trabalho árduo, honestidade e compromisso com seus clientes.

Iniciada pelos avós e pela Sra. Mary Aguiar, mãe da atual representante legal da empresa **Andrea Aguiar**, a Sra. Mary Aguiar ingressou no mercado ao inaugurar a primeira “**Feira dos Caramelos**”, no bairro de São Brás. Com visão inovadora, a Sra. Mary percebeu que a dinâmica do comércio local exigia mais do que um ponto fixo: era necessário **levar até o cliente** os produtos de forma ágil e eficiente. E foi assim que a primeira Kombi abastecida de caramelos e doces deu início ao que hoje é uma das maiores distribuidoras de alimentos de região norte.

Fundada **2001**, a **Distribuidora Estrela do Norte** sob a liderança de **Andrea Aguiar** (segunda geração da família), profissionalizou sua gestão e ampliou de forma expressiva sua atuação no mercado.



A Estrela do Norte se consolidou como uma das principais distribuidoras de alimentos do Estado do Pará, expandindo suas operações por aproximadamente **90 municípios** e atendendo a mais de **7.000 pontos de venda (PDVs)**, com forte presença regional e reconhecida parceria com grandes marcas nacionais.





“A empresa saiu de 10 funcionários e chegou a 450 colaboradores. As primeiras Kombis foram substituídas por caminhões que compuseram uma frota própria de 40 veículos. Mais de 7.300 pontos de vendas cadastrados do pequeno, médio e grande varejo e atacados. Mais de 90 municípios atendidos”.



Toda essa trajetória revela não apenas crescimento empresarial, mas também **comprometimento social, geração de empregos e contribuição contínua ao desenvolvimento econômico da região.**





Nossa estrutura - armazém



A Estrela do Norte é fruto da dedicação de duas gerações, e representa uma história de esforço constante, que se traduz, hoje, em um grupo estruturado e profundamente enraizado no mercado paraense.

III-DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Em meados de **2022**, período pós-pandêmico, a empresa foi convidada a expandir sua estrutura operacional para atuar no segmento de frios, mediante o aumento de seu Centro de Distribuição, o que permitiria elevar significativamente a capacidade de armazenagem e distribuição de produtos resfriados e congelados. O projeto mostrava-se tecnicamente viável e, segundo estimativas iniciais, poderia acrescentar **aproximadamente R\$ 8 milhões ao faturamento mensal**, com payback projetado em 36 meses.

Essa expansão se deu em razão de proposta comercial apresentada pela **Indústria Lactalis**, uma das maiores fabricantes de laticínios da América Latina, que consolidou a parceria com o fechamento de um acordo de distribuição, dando o impulso necessário para a tomada de decisão do investimento.

A Estrela do Norte, como sempre pautada no profissionalismo, estruturou o projeto de forma responsável, inclusive com o apoio da Fundação Dom Cabral (PAEX), para formação executiva, aprimoramento das lideranças. E assim, a Estrela do Norte planejou e estruturou os passos deste grande projeto, e por ser uma empresa com credibilidade no mercado, foi aprovada a tomada de capital junto as Instituições Financeiras.





Até então, o endividamento bancário da empresa sempre esteve sob **controle**, à época, já havia tomado capital de giro para reforço de fluxo de caixa, que não ultrapassavam mais que R\$ 5 milhões em 2021/2022, para uma empresa que chegou a faturar em média de R\$ 10 a 16 milhões mês.

Porém, para viabilizar o novo projeto, foram tomados em torno de **R\$ 25 milhões** para o Projeto de Frios a partir de 2022/2023, destinados a investimentos estruturantes, tais como:

- adaptação de 40% da Frota de caminhões para baús congelados;
- aquisição de equipamentos de refrigeração para os caminhões;
- construção da câmara frigorífica de grande porte (obra civil);
- aquisição dos equipamentos de resfriamento e congelamento;
- aquisição da estrutura com capacidade aproximada de 432 toneladas e quase 500 posições porta-paletes;
- aquisição de geradores;
- contratação de cerca de 80 funcionários;
- Além da aquisição dos produtos para início das operações de vendas e logística junto à Lactalis.

Nossa estrutura – Câmara fria

ESTRUTURA

- Portaria com controle de acesso 24hrs (Sicombus)
- CFTV interno e externo da câmara fria
- ERP e WMS Winthor
- Docas dedicadas para carga/descarga com plataforma niveladora
- Sala exclusiva para controle operacional
- Equipe treinada e qualificada para movimentações seguras
- Equipamentos de movimentação (Empilhadeira retrátil, empilhadeira patolada e transpaleta)



Nossa estrutura – Câmara fria

CÂMARA FRIA: CAPACIDADE E CONTROLE

Área de Congelada:

- 168 posições palete | Capacidade: 1.000kg/paleta

Área de Resfriada:

- 264 posições palete | Capacidade: 1.000kg/paleta

Anti-câmara (+7°C)

Capacidade Total:

- Até 432 toneladas



Em aproximadamente 6 a 8 meses, final de 2022 e início de 2023, a operação Estrela Frios estava pronta para iniciar. Mas, apesar da enorme preparação e esforço da Estrela do Norte, a empresa recebeu a primeira notícia **negativa** da operação. A **Lactalis** informou, já no final de 2022, que **não conseguiria entregar os produtos adquiridos**, em razão de uma mudança de sistema interno para o “SAP”, o que **impediu a emissão de notas fiscais por cerca três meses**.

Durante todo esse período, a Requerente arcou integralmente com os custos fixos da operação recém-construída, incluindo folha salarial, encargos, manutenção, energia e demais despesas operacionais, **mas sem qualquer faturamento, já que não tinham produtos para iniciar a operação**.





Início da crise...quando a entrega finalmente foi regularizada, um novo problema agravou ainda mais a situação: a chegada de produtos com **prazo de validade extremamente reduzido**, alguns com pouco mais de **10 dias para o vencimento**, e os clientes, obviamente, recusavam-se a receber os produtos. A Lactalis determinou que os produtos fossem recolhidos e substituídos, mas a Estrela do Norte permaneceu arcando com os prejuízos.

A Estrela do Norte não tinha alternativa em 2023, diante do volume do investimento realizado, em algum momento este projeto tinha, obrigatoriamente, que dar certo. À época, era a única alternativa possível. Mesmo diante dos prejuízos iniciais, a empresa agiu de boa-fé e manteve a expectativa de que a parceria com a Lactalis se consolidaria, motivo pelo qual continuou tentando viabilizar a operação.

Somente em **2024** foi indenizada em **R\$ 200 mil**, valor absolutamente insuficiente diante das perdas, que incluíram aproximadamente **R\$ 800 mil** em produtos vencidos.

E com isso, infelizmente as parcelas dos empréstimos começaram exercer forte pressão sobre o caixa da empresa, já que o faturamento oriundo da linha de frios **nunca ultrapassou R\$ 200 mil mensais**, valor **drasticamente inferior à projeção inicial de R\$ 8 milhões**. Com isso, as parcelas dos financiamentos passaram a comprometer fortemente o fluxo de caixa.

Para sobreviver ao ano de **2023**, a empresa recorreu a sucessivas renegociações de crédito, refinanciamentos, repactuações e tomadas de novos empréstimos para quitação de dívidas anteriores, com o intuito de minimizar os valores das parcelas mensais e com a expectativa da operação de frios dar certo e gerar a receita almejada.

Não faltaram esforços, mas o fluxo de caixa não correspondia a necessidade da empresa. A empresa começou a atrasar fornecedores e prestadores de serviços, pois as parcelas dos empréstimos venciam e os recebimentos de clientes ficavam retidos nas contas correntes dos bancos até que as parcelas fossem liquidadas mensalmente, e a situação financeira da empresa ficava pior a cada mês. Até que tomaram a decisão de **encerrar as operações de frios em julho/2024 definitivamente**, indo com este término de contrato toda a frustração de anos de negócios.

Os prejuízos operacionais foram **fortíssimos**. Os atrasos nos pagamentos de alguns fornecedores os levaram a rescindir o contrato de distribuição junto a Estrela do Norte, à exemplo da **Pepsico em 2024**, cujo faturamento mensal era de **R\$ 6 milhões mês**. E assim foi ocorrendo com os demais fornecedores: **M dias Branco, Bimbo, Grendene, Riclan e tantos outros**.



A Requerente teve que reduzir o seu quadro de funcionários exponencialmente, de 450 para 300, depois para 250, 200, 150, até 70 em 2025, indenizando a todos. A empresa perdeu seus principais fornecedores pela incapacidade de pagamento por força do endividamento bancário, que passou de **R\$ 25 milhões para R\$ 50 milhões em 3 anos.**

Teve que abrir mão de grande parte de sua Frota de Caminhões, tentando reestruturar a empresa em todos os sentidos, porém sem sucesso pela perda drástica de fornecedores que, conseqüentemente, levaram a **queda brusca de faturamento**, como podemos observar abaixo, o faturamento bruto da empresa ao passar dos 3 anos, culminando em 2025:

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA CNPJ 04.058.873/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.220.322-2 RELAÇÃO DE FATURAMENTO ANO 2023		PERÍODO	FATURAMENTO
JANEIRO	R\$ 10.873.108,54	jan/24	12.209.492,45
FEVEREIRO	R\$ 12.772.632,78	fev/24	13.322.203,31
MARÇO	R\$ 14.307.393,13	mar/24	12.821.926,99
ABRIL	R\$ 12.552.204,93	abr/24	12.643.430,77
MAIO	R\$ 12.769.512,23	mai/24	13.928.339,53
JUNHO	R\$ 14.290.245,77	jun/24	10.953.979,37
JULHO	R\$ 13.981.126,07	jul/24	10.586.184,19
AGOSTO	R\$ 15.976.136,58	ago/24	9.782.868,63
SETEMBRO	R\$ 15.579.346,89	set/24	9.579.807,42
OUTUBRO	R\$ 16.090.215,04	out/24	11.402.782,33
NOVEMBRO	R\$ 16.082.085,45	nov/24	11.188.765,93
DEZEMBRO	R\$ 13.425.255,84	dez/24	9.381.508,14
TOTAL	R\$ 168.699.263,25	TOTAL	137.801.289,06

PERÍODO	FATURAMENTO
JANEIRO/2025	R\$ 8.489.821,85
FEVEREIRO/2025	R\$ 10.285.463,56
MARÇO/2025	R\$ 4.752.185,86
ABRIL/2025	R\$ 4.408.283,40
MAIO/2025	R\$ 3.393.450,87
JUNHO/2025	R\$ 5.020.729,06
JULHO/2025	R\$ 3.450.991,73
AGOSTO/2025	R\$ 2.556.896,50
SETEMBRO/2025	R\$ 3.457.869,04

Nosso objetivo é reconstruirmos a Estrela do Norte, mantendo a empresa viva e operando, garantindo empregos e atuando na cadeia de distribuição com a nossa capacidade produtiva e atendendo nossos clientes como sempre fizemos.

Atualmente, a empresa enfrenta forte restrição de caixa e perda fornecedores estratégicos, o que compromete a continuidade das atividades e exige, de forma urgente, a proteção jurisdicional prevista nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, a fim de **preservar a função social da empresa, os empregos ainda mantidos e a continuidade da cadeia produtiva de distribuição na região.**



A Requerente busca, com o presente pedido, **estabilizar sua operação**, reorganizar seu passivo e retomar sua atividade plena, **como sempre fez ao longo de sua história**.

IV-DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51 DA LRF):

A Requerente preenche todos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se plenamente apta ao processamento da presente Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 48 da LRF:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido, ou, se o for, que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos nesta Lei.”

A Requerente cumpre rigorosamente todos esses requisitos, conforme se demonstra:

- **Exercício da atividade empresarial:** a Requerente atua no setor de distribuição de alimentos há mais de **24 anos**;
- **Inexistência de falência:** não possui falência decretada, tampouco houve extinção de obrigações falimentares, pois jamais esteve submetida a tal procedimento;
- **Ausência de recuperação judicial anterior:** não houve pedido ou concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, tratando-se de requerimento inédito;
- **Idoneidade dos administradores:** não há qualquer registro de condenação criminal de seus sócios ou administradores pelos delitos previstos na Lei 11.101/2005.

Desse modo, a Requerente satisfaz plenamente as condições legais indispensáveis ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.





Adicionalmente, a presente petição inicial está acompanhada da documentação exigida pelo art. 51 da LRF. Com efeito, a Requerente junta aos autos os seguintes documentos comprobatórios, conforme quadro demonstrativo abaixo:

- a) Balanço Patrimonial:
Demonstrando a composição do ativo, passivo e patrimônio líquido da empresa, atualizado e referente aos últimos três exercícios.
- b) Demonstração de Resultados Acumulados (DRA)
Apresenta os lucros ou prejuízos acumulados, reservas constituídas e destinação dos resultados, refletindo a situação financeira acumulada.
- c) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)
Evidencia receitas, custos, despesas e resultado líquido de cada exercício, permitindo aferir a real capacidade de geração de caixa da empresa.
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)
Apresenta a movimentação financeira e os fluxos operacionais, de financiamento e investimento, com projeções futuras, em conformidade com o inciso II, alínea “d”, do art. 51 da LRF.
- e) Relação dos Bens do Ativo Não Circulante
Lista completa dos bens imóveis e bens de capital essenciais à operação fabril, acompanhados de laudos de avaliação assinados por engenheiro ou corretor de imóveis devidamente habilitado.
- f) Relação Nominal dos Credores
Inclui nome, CPF/CNPJ, natureza do crédito, valor atualizado, classificação (trabalhista, com garantia real, quirografário, fiscal etc.), endereço físico e eletrônico, conforme planilha digital assinada por contador, com os respectivos documentos comprobatórios
- g) Relação de Empregados
Lista nominal com função, salário, verbas pendentes e respectivas competências, conforme exigido pelo inciso IV do art. 51
- h) Extratos Bancários e Aplicações Financeiras
Anexados os extratos atualizados das contas correntes e eventuais aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições bancárias.
- i) Certidões de Protesto





Juntadas certidões dos cartórios de protestos das comarcas em que a empresa mantém sede e filiais, comprovando o grau de inadimplência.

j) Relação de Ações Judiciais

Apresentada lista detalhada dos processos judiciais em que a empresa figura como parte, inclusive ações trabalhistas, com indicação do juízo e valor estimado da demanda.

k) Relatório do Passivo Fiscal

Anexado documento analítico das dívidas tributárias da empresa, com base em informações do sistema contábil e fiscal atualizado.

l) Composição Societária e Atos Constitutivos

Incluídos contratos sociais atualizado, eventuais alterações contratuais e atos de nomeação dos atuais administradores.

Desde logo protesta pela emenda à inicial caso V.Exa., ainda entenda ser necessário a juntada de qualquer outro documento (Art. 321 do CPC), requerendo outrossim que isso não seja empecilho ao deferimento do processamento da Recuperação diante da eminente necessidade da Requerente em busca de sua recuperação perante credores, fornecedores, clientes e funcionários.

V – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

Conforme estabelecido no art. 113 do Código de Processo Civil, admite-se o ajuizamento de uma demanda em litisconsórcio ativo, caso haja, entre as partes autoras, “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I) ou “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III).

Da mesma forma, a Lei nº 11.101/2005 admite a apresentação do pedido de recuperação judicial de forma conjunta, desde que as empresas, no mínimo, atendam 02 (duas) exigências, a seguir:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes;

Nesse sentido, as sociedades Requerentes operam em harmonia, sendo indiscutível a **interconexão** das Requerentes – em vistas que estão situadas no mesmo local sede, possuem a mesma





única sócia administradora, a sra. Andrea Gonçalves Dias Aguiar e por via de consequência atuam em conjunto no mercado.

A empresa **FAROL COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** atua prioritariamente como representante comercial, utilizando as dependências dos imóveis da **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA** para o armazenamento e distribuição de seus produtos, isto tudo, em regime de caixa único, com o compartilhamento de estrutura administrativa e organizacional entre as empresas.

É inegável, pois, que o processamento do presente pedido recuperacional sob consolidação substancial é a medida legal imprescindível para assegurar o almejado soerguimento: somente uma solução global, com reunião dos (indissociáveis) ativos e passivos das Requerentes, pode resolver a situação de crise por elas atualmente enfrentada, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua relevante função social.

Com base nisso, requer-se o reconhecimento da consolidação substancial, independentemente da realização de assembleia-geral, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei, na forma do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

VI – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, DO RISCO DE PERDA DO ATIVO CIRCULANTES, ORDENS DE BLOQUEIO:

1) Dos ativos imobilizados essenciais à atividade da Recuperanda:

A Recuperanda possui um acervo de ativos imobilizados diretamente atrelados à sua atividade econômica. Tais bens são empilhadeiras, caminhões, máquinas, equipamentos, instalações, posições pallet, que constituem o meio pelo qual a recuperanda operacionaliza a sua atividade.

As instalações como a câmara frigorífica atende o armazenamento específico de determinados produtos que necessitam serem mantidos congelados, sob pena de perda de valor de mercado.

Já as empilhadeiras servem justamente para empilhar e armazenar os produtos estocados nos pallets, constituindo mais uma fonte de renda da recuperanda, os caminhões por sua vez são responsáveis pelo deslocamento de mercadorias, por fim os veículos leves, compreendidos como os automóveis servem para deslocamento da equipe.

Pois bem, a supressão ou constrição de qualquer desses ativos implicaria a paralisação imediata das operações, com reflexos diretos sobre os contratos em vigor, os empregos mantidos e a viabilidade da recuperação.





Dessa forma, todos os bens listados no referido laudo se enquadram no conceito de **bens de capital essenciais** previsto no art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual requer-se sua manutenção no patrimônio operacional da Recuperanda durante todo o período de recuperação judicial, vedada qualquer medida constritiva que comprometa sua utilização regular.

O Ativo imobilizado segue destacado em documento em anexo à inicial nomeado “ativo imobilizado”.

2) Dos imóveis essenciais à atividade da Recuperanda:

A Recuperanda tem como objeto social o desenvolvimento de atividades de galpão logístico e armazenamento, segmento que por sua própria natureza, exige a disponibilidade de amplos espaços físicos para a movimentação, guarda e armazenamento de mercadorias.

Nesse contexto, os imóveis utilizados para a composição do pátio operacional da empresa são essenciais para a sua manutenção, garantindo margem para obtenção de lucros e receitas. Logo, imperioso o reconhecimento da essencialidade desses bens, a seguir listados:

- 1) **Matrícula nº 13.258**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 2) **Matrícula nº 13.259**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 3) **Matrícula nº 13.273**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 4) **Matrícula nº 14.021**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 5) **Matrícula nº 12.923**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 6) **Matrícula nº 12.922**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 7) **Matrícula nº 12.916**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 8) **Matrícula nº 12.914**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 9) **Matrícula nº 12.912**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;
- 10) **Matrícula nº 12.909**, inscrita no 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Belém/PA;

Com base nisso, requer-se o reconhecimento da essencialidade das matrículas supramencionadas utilizadas pela recuperanda, ainda que parte pertencentes à sua administradora,





Sra. Andrea Gonçalves Dias. Pois, constituem unidade operacional indispensável à preservação da atividade empresarial, determinando-se que quaisquer medidas constritivas incidentes sobre tais bens sejam previamente submetidas ao Juízo Recuperacional.

3) Dos automóveis com reserva de domínio essenciais à atividade da recuperanda:

Como anteriormente mencionado, os caminhões são veículos essenciais para atividade fim da empresa de armazenamento e galpão logístico, sendo que dois desses caminhões pertencentes ao ativo imobilizado da empresa possuem cláusula de reserva de domínio advindas dos contratos a seguir:

Contrato nº 13/2023-PA: 01 (um) Veículo zero Km, marca Volkswagen, modelo VW 17.210 CRM 4X2, ano/modelo 2023/2023, Placa: RXD8f35, Renavam: 01352125622, diesel, cor Branco Geadá, Chassi 953678TG1PR056074, conforme nota fiscal do fabricante nº 611650 e 01 (um) Baú Carga Seca Chapa Pre – pintada – medida 7000X2600X2600 (doravante, "Implemento"), implementado pela A R QUEIROGA & CIA LTDA. (RECART) – CNPJ nº 03.876.400/0001-53, DANFE Nº 22, de emissão da Implementadora, pactuado entre a LOCATÁRIA e a fabricante RECART em data de 22/06/2023.

Contrato nº 16/2023-PA: 01 (um) Veículo zero Km, marca Volkswagen, modelo VW 17.210 CRM 4X2 (doravante denominado "Veículo"), ano/modelo 2023/2023, RXD8f345, Renavam: 01352124359, diesel, cor Branco Geadá, Chassi 953678TG6PR056152, conforme nota fiscal do fabricante nº 611653 e 01 (um) Baú Carga Seca Chapa Pre – pintada – medida 7000X2600X2600 (doravante, "Implemento"), implementado pela A R QUEIROGA & CIA LTDA. (RECART) (doravante, "Implementadora") – CNPJ nº 03.876.400/0001-53, DANFE Nº 25, de emissão da Implementadora, pactuado entre a LOCATÁRIA e a fabricante RECART em data de 22/06/2023.





Eventual bloqueio, penhora ou retirada coercitiva da referida frota inviabilizaria a logística destinada ao escoamento da produção, comprometendo diretamente a continuidade da cadeia operacional e distributiva da empresa.

Tal medida acarretaria a paralisação integral de suas atividades empresariais, tornando impossível o adimplemento de obrigações contratuais, comerciais e trabalhistas, além de ocasionar desabastecimento de clientes, severos prejuízos operacionais e expressiva perda de faturamento, de caráter potencialmente irreversível.

Com isso, requer-se sobre os referidos contratos e conseqüentemente sobre os veículos acima mencionados a proteção legal do dispositivo 49, §3º da Lei de Recuperação, até ulterior deliberação dos credores em Assembleia Geral.

4) Dos contratos de Alienação Fiduciárias celebrados com a Recuperanda, da existência de contratos da Recuperanda como garantidora/interveniente anuente:

Pelas relações comerciais celebradas pela Recuperanda, cumpre informar ao juízo que por meio da Cédula de Crédito Bancário de nº **13605408** e nº **13605391** a Recuperanda constituiu em favor do BVW (Banco Volkswagen) a alienação fiduciária dos seguintes automóveis:

PLACA	MODELO	RENAVAM	CHASSI
RWV6I17	CAVALO	01356285632	9539J8THIPR204666
RWZ8A17	CARRETA	01356736448	94BF1252PPR077146
RWV7C47	CARRETA	01356738238	94BF1252PPR077147

Do mesmo modo, foi constituído em Alienação Fiduciária o veículo modelo: Polo Highline 200 1.0 12v T, ano: 2019/2020, Placa: QVD7A69, Chassi: 9BWAH5BZ7LP077892, Renavam: 01212669662, cujo contrato segue em anexo.

Ainda a empresa Autora firmou alienações fiduciárias de veículos de sua frota com o Banco Santander, onde nessa ocasião **figurou como interveniente anuente** do Aditamento Para Constituição de Garantias de Propriedade Fiduciária à **CCB de nº 00333214300000032650** concedendo em alienação fiduciária o seguinte veículo:





MARCA	VOLKSWAGEN
MODELO	CONSTELLATION 6X2 3E 2P
PLACA	QVH8E35
CHASSI	953658241LR013913
RENAVAM	001199986892
ANO FABRICAÇÃO/MODELO	2019/2020

Da mesma forma, ocorreu na operação lastreada na **CCB nº 00333214300000032640**, também celebrado com o banco Santander, onde o seguinte veículo de propriedade da Recuperanda consta como garantia em Alienação Fiduciária, vejamos:

MARCA	VOLKSWAGEN
MODELO	DELIVERY EXPRESS 4X2 2.8 2P
PLACA	QVE8I72
CHASSI	9535PFTE3LR034411
RENAVAM	001225749546
ANO FABRICAÇÃO/MODELO	2019/2020

Sendo os automóveis acima listados bens essenciais à atividade da recuperanda, pelos argumentos já expostos, aplica-se ao caso o artigo 49, §3º da Lei de Recuperação, preservando-se os referidos automóveis em posse da empresa, sendo vedada a prática de atos constritivos ou restritivos que possam vir a obstar a preservação econômica da empresa, sendo isso matéria a ser ratificada em Assembleia de Credores.

5) Do bloqueio judicial de automóveis, ação de execução de nº 4002918-26.2025.8.26.0003/ 9ª vara cível de SP e ação de execução de nº 4002923-48.2025.8.26.003/14ª vara cível de SP, ambas em tramitem no foro central de SP, da suspensão dos atos executivos, antecipação dos efeitos da recuperação judicial:

A recuperanda sofreu recentes restrições judiciais ocorridas tanto na execução de nº **4002918-26.2025.8.26.0003**, em trâmite perante a 9ª vara cível-foro central de SP, quanto na





execução de nº **4002923-48.2025.8.26.0003**, em trâmite na 14ª vara cível também do foro de SP, onde foram realizadas restrições sobre os seguintes automóveis:

Veículos com Restrição de Circulação e venda

Total: 11 veículos

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
TVL9C09	—	PA	JEEP/COMMANDER OVR TD	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
RWV7C47	—	PA	SR/FACCHINI SRF 2CF - AF	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
RWZ8A17	—	PA	SR/FACCHINI SRF 2QRCF - AF	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
RWV6I17	—	PA	VW/28.480 MTM 6X2 - AF	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
QVE8I72	—	PA	VW/EXPRESS DRC 4X2 - AF -estrela da amazonia	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
QVD7A69	QVD7069	PA	VW/POLO HL AD -AF	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
QVH8E35	QVH8435	PA	VW/24.280 CRM 6X2 - AF - estrela azul	COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRE	Circulação
QEO1A64	QEO1064	PA	I/M.BENZ 515CDISPRINTERC	COM DIST E IND ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
QEL8J94	QEL8994	PA	I/M.BENZ 515CDISPRINTERC	COM DIST E IND ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
OTU5I62	OTU5862	PA	VW/8.160 DRC 4X2	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação
NSS1E39	NSS1439	PA	VW/13.180 EURO3 WORKER	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESTRELA DO NORTE LTDA	Circulação

As medidas visam tanto a impossibilidade de transferência dos referidos automóveis, quanto restrições em sua livre circulação, impedindo até mesmo o pagamento do imposto – IPVA.

Nesse sentido, os referidos bloqueios prejudicam as atividades empresariais da recuperanda, na medida em que também foi restringida a circulação dos referidos automóveis.

Em que pese a apresentação de defesa pela recuperanda nos autos acima citados, esta faz “jus” a contemplação, desde já, dos efeitos da recuperação judicial, a teor do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, em evidência:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do



processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

No presente caso, restam demonstrados os requisitos em lei para a aplicação dos efeitos do referido artigo, uma vez que a inicial se encontra lastreada na documentação requerida no artigo 51 da Lei de Recuperação, bem como resta demonstrado que o bloqueio, penhora, constrição e limitação de circulação dos referidos bens é demasiadamente prejudicial à recuperanda, em vistas a sua atividade fim, que requer justamente o deslocamento de mercadoria e pessoas.

No mais, a determinação de penhoras e restrições em data anterior ao pedido de recuperação não impede que os efeitos do deferimento da recuperação sejam à ela aplicados, conforme jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. valores provenientes de bloqueio de ativos financeiros. pretensão de LEVANTAMENTO pela credora POR SE TRATAR DE penhora ANTERIOR ao DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, ao analisar pedido da credora para levantamento de valores bloqueados de titularidade da devedora, determinou àquela que comprove o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista a suspensão do processo anteriormente determinada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se (i) houve determinação de suspensão do processo em relação a todas as executadas; (ii) é possível ao credor levantar valores provenientes de bloqueio judicial realizado anteriormente ao deferimento da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistiu determinação de suspensão do processo na decisão agravada em relação às executadas, mas, tão somente, menção à suspensão determinada por decisão irrecorrida em razão da recuperação judicial da empresa do Grupo UNIESP. Ante o pedido de levantamento de valores pela parte credora, foi instada a comprovar o encerramento da recuperação judicial. 4.- Conquanto a penhora seja anterior ao pedido de recuperação judicial, prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que o controle dos atos expropriatórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, mesmo nesta hipótese, deve ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial. Pedido de levantamento de valores insubsistente.





IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: "Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os valores ou bens penhorados antes do pedido de recuperação judicial se submetem, de qualquer modo, ao controle do Juízo da recuperação". _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/05, art. 49. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.583.266/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 1/9/2021. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21997597120248260000 São Paulo, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/09/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024)

De outro modo, não poderia ser já que o crédito naqueles autos pleiteado é englobado pela presente Recuperação.

Ao final de todo o exposto, preenchidos os requisitos tanto do artigo 6º, §12º da Lei de Recuperação Judicial, bem como o risco de dano irreparável e probabilidade do direito da recuperanda, em sede de tutela de urgência, a teor do artigo 300 do CPC, requer a recuperanda que todas as medidas adotadas por seus credores, que recaiam sobre bens essenciais aqui listados, bem como os listados em tabela de ativos imobilizados sejam atingidos, desde logo, sobre os efeitos da Recuperação Judicial.

VII – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente ação de recuperação judicial, e a tramitação em caráter de urgência, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
- b) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, com a consequente nomeação de administrador judicial, nos termos do art. 52, I e II da Lei nº 11.101/2005, com a extensão dos efeitos a todas as filiais ligadas ao CNPJ das recuperandas, quais sejam: 04.658.821/0004-13, 04.658.821/0005-02, 06.087.686/002-67;
- c) Que seja concedida a tutela de urgência para **reconhecer a essencialidade dos bens indicados em item VI.1.2.3.4.5**, compreendendo os bens imóveis listados (sede da empresa), o ativo imobilizado indicado (móveis, automóveis, maquinários, instalações), bem como sendo mantida a recuperanda na propriedade e posse direta dos referidos bens, inclusive os bens listados em alienação fiduciária e com reserva de domínio, com a vedação de atos





constritivos ou restritivos ao uso e posse da recuperanda, de modo **a antecipar os efeitos da recuperação judicial**, enviando-se ofício e intimações necessárias para o cumprimento de todos os atos necessários para dar efetividade à decisão, principalmente, mas não somente o os ofícios aos juízos da 9ª e 14ª varas cíveis da comarca de SP-foro central, execuções de nº4002918-26.2025.8.26.0003 e nº 4002923-48.2025.8.26.0003 respectivamente, em observância ao artigo 6, §12º da Lei nº 11.101/2005;

- d) A suspensão das ações e execuções em curso contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, estendendo-se desde logo até a aprovação do Plano de Recuperação, conforme art. 6º, caput e § 4º, da LRF; inclusive que sejam imediatamente suspensas todas as constrições e bloqueios judiciais.
- e) A expedição de CERTIDÃO para fins de utilização perante os cartórios de protesto, instituições financeiras, órgãos de proteção ao crédito e demais órgãos pertinentes, informando o ajuizamento da recuperação judicial e a suspensão das ações em curso, conforme o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determinando ainda que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitas a presente RJ, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios, ofícios e certidões neste sentido;
- f) O deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação substancial das Requerentes, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;
- g) A intimação do Ministério Público do Estado do Pará, bem como das Fazendas Públicas da União, do Estado do Pará e do Município de Castanhal, para acompanhamento dos atos processuais, nos termos do art. 52, V, da LRF;
- h) A manutenção da administração da sociedade pela atual gestão da Requerente, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, que permanecem aptos a conduzir as atividades da empresa sob a supervisão judicial e a fiscalização do administrador nomeado;
- i) A expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, para fins de intimação dos credores para apresentação de habilitações e divergências, conforme lista de credores e documentos juntados com a inicial;
- j) Requer-se expressamente que os efeitos da presente recuperação judicial se estendam a todas as unidades operacionais da empresa, em conformidade com os arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005;





k) Ao final, seja deferido o plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, após o devido processamento e colheita das manifestações credoras, nos termos da Lei nº 11.101/2005, decretando se ao fim em sentença a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente por prova documental, pericial contábil, testemunhal e oitiva dos representantes legais da empresa e dos credores.

Dá-se à causa o valor de R\$ 67.772.971,25 (sessenta e sete milhões, setecentos setenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 15 de junho de 2026.

ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR
OAB/PA 9.117

LEONARDO ABDELNOR XERFAN
OAB/PA 32.129

EDUARDO ABDELNOR XERFAN
OAB/PA 42.194

